



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLIADO NO D. O. U.
C	12/07/2000
C	87
	Pública

152

Processo : 13814.002244/91-60  
Acórdão : 201-73.532  
  
Sessão : 26 de janeiro de 2000  
Recurso : 108.583  
Recorrente: FRANCISCO REGIS GUILLAUMON  
Recomida : DRJ em São Paulo - SP


**ITR - IMÓVEL ENCRAVADO EM TERRA INDÍGENA - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município (CTN, art. 29). Provado que o lançamento foi contra terceiro não vinculado à obrigação tributária por lei, e sendo o contribuinte de direito imune, é nula a exação. Recurso voluntário a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por FRANCISCO REGIS GUILLAUMON.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberto Velloso (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.002244/91-60  
Acórdão : 201-73.532  
Recurso : 108.583  
Recorrente: FRANCISCO REGIS GUILLAUMON

## RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que manteve o lançamento do ITR/91, sob o fundamento de que o contribuinte não provou adequadamente que a terra sob exação encontra-se encravada em área de reserva indígena.

Irresignado com tal decisão recorre a este Colegiado onde, em síntese, alega que a Certidão 206/96 (cópia autêntica à fl. 49), fornecida pelo Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, da Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso, em que se certifica que a terra objeto da exação está inteiramente encrava em área sob reserva indígena, é resultado de exaustiva pesquisa em agências do INCRA, da FUNAI, e de Cartórios e Prefeituras da região, é a prova mais cabal da veracidade de sua postulação. Em anexo (fls. 48/49), também, cópia do Decreto nº 306, de 29/10/91, que homologa a demarcação administrativa da área indígena de Parabubure, no estado do Mato Grosso.

De fl. 58 comprovante de recolhimento do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13814.002244/91-60  
Acórdão : 201-73.532

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE**

Alega o recorrente que a área, objeto da exação, está totalmente encravada em reserva indígena. Embora nos autos não haja declaração definitiva da FUNAI, entendo que a Certidão acostada aos autos à fl. 49, em que o Instituto de Terras de Mato Grosso atesta que o imóvel ora sob exação está totalmente encravado na reserva indígena de Parabubure, com a área demarcada homologada pelo Decreto nº 306, tem fé pública e como tal, tomo por verdadeiro seu teor. Com base em tais documentos, entendo restar provado que a área está totalmente encravada em reserva indígena.

Determinando a Constituição Federal, em seu art. 20, XI, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União, e, considerando a Súmula nº 480 do STF, a qual assevera que "pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos arts. 4º, IV e 186 da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas", não resta dúvida, em função de todas provas trazidas aos autos, que a propriedade de tal área é da União. Da mesma forma, não fez prova o Fisco que o recorrido era possuidor de tal gleba.

Dessarte, resta claro que o recorrido não era sujeito passivo da obrigação tributária, cujo crédito se cobra através do presente processo. Por conseguinte, a cobrança é nula.

Nesse sentido são os Acórdãos de nº s. 203-00.052 e 203-01.644.

Diante do exposto, por erro na eleição do sujeito passivo, dou provimento ao recurso, para o fim de declarar a nulidade do lançamento do ITR/91.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

JORGE FREIRE